

A flexibilização da posse de arma como forma de transferência do dever de segurança do Estado para a sociedade.

La flexibilización de la posesión del arma como una forma de transferencia del deber de seguridad del Estado a la sociedad.

*Camilla Martins Cavalcanti¹(PG), Luciola Maria de Aquino Cabral² (PQ)
Marília Studart Mendonça Gomes³ (PG)*

¹Mestrado em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza CE;

²Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza-CE.

³Mestranda em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza-CE

camillam.cavalcanti@outlook.com

luciolacabral@yahoo.com.br

mariliastudartgomes@gmail.com

Resumo

O objetivo do trabalho é analisar a questão a flexibilização da posse de arma como uma transferência do dever de segurança do Estado para a sociedade. Desta forma, o artigo dividiu-se em três etapas. Inicialmente, expôs-se o pensamento dos contratualistas Thomas Hobbes, John Locke e Jean Jacques Rousseau sobre a segurança ser um papel do Estado. Após, mostrou-se o que estipula a Constituição Federal brasileira de 1988. E finalmente, apresentou-se a flexibilização da posse de arma como forma de transferência do dever de segurança inerente ao Estado para a sociedade. A pesquisa contou com metodologia do tipo bibliográfica, pura, de natureza qualitativa, com fins descritivos, e exploratórios, mediante a análise legislativa e de outros artigos sobre o tema. Desta forma, pode-se concluir, com base no pensamento dos contratualistas estudados que a segurança é um dever estatal abraçado pela Constituição brasileira. Vale dizer, a segurança pública é um dever do Estado brasileiro, porém é preciso que este dever seja dotado de concretude para que o direito à segurança tenha efetividade e, para isto, se faz necessário que se tenha um projeto de governança bem estruturado com políticas públicas consistentes para que, com isso, o Estado cumpra seu dever de proteger o cidadão e a sociedade, ao invés de transferir para o indivíduo o que deveria ser obrigação do Estado.

Palavras-chave: Governança. Políticas Públicas. Segurança pública.

El objetivo del trabajo es analizar la cuestión de la flexibilización de la posesión del arma como una transferencia del deber de seguridad del Estado a la sociedad. De esta forma, el artículo se dividió en tres etapas. Inicialmente, se expuso el pensamiento de los contratistas Thomas Hobbes, John Locke y Jean Jacques Rousseau sobre la seguridad de ser un papel del Estado. Después, se mostró lo que estipula la Constitución Federal brasileña de 1988. Y finalmente, se presentó la flexibilización de la posesión del arma como forma de transferencia del deber de seguridad inherente al Estado para la sociedad. La investigación contó con metodología del tipo bibliográfica, pura, de naturaleza cualitativa, con fines descriptivos, y exploratorios, mediante el análisis legislativo y de otros artículos sobre el tema. De esta forma, se puede concluir, con base en el pensamiento de los contractualesistas estudiados que la seguridad es un deber estatal

abrazado por la Constitución brasileña. Es decir, la seguridad pública es un deber del Estado brasileño, pero es necesario que este deber sea dotado de concreción para que el derecho a la seguridad tenga efectividad y, para ello, se hace necesario que se tenga un proyecto de gobernanza bien estructurado con políticas públicas consistentes para que, con ello, el Estado cumpla su deber de proteger al ciudadano ya la sociedad, en lugar de transferir al individuo lo que debería ser obligación del Estado.

Palabras clave: *Gobernanza. Políticas públicas. Seguridad Pública.*

Introdução

Com os dados divulgados pelo Anuário de Segurança Pública (2019)¹, referente ao ano de 2018, pode-se constatar números resultantes das questões sociais de segurança: 63.895 de mortes violentas intencionais; 55.900 homicídios dolosos e 2.460 latrocínios. Esses resultados identificam claramente a situação do problema da segurança pública no Brasil, um problema mais social que jurídico ou político, mas que reflete diretamente na população e no poder judiciário que tem a responsabilidade social de punição.

Sendo assim, é importante que o Estado brasileiro esteja ciente da sua função social de propiciar segurança. No entanto, o decreto nº 9.685 de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estabelece regras para flexibilizar a posse de armas para os cidadãos com a intenção de que esses usufruam da sensação de segurança em meio a insegurança pública vivenciada, na medida em que tomarão para si a responsabilidade do Estado. Assim, nota-se o problema social decorrente da falta de segurança pública e a dificuldade do judiciário em ter que lidar com altos índices de criminalidade e com o fato da responsabilidade da segurança ser transferida para a população em virtude da ausência de políticas públicas eficazes.

Metodologia

Em relação aos aspectos metodológicos, a pesquisa é bibliográfica, mediante explicações embasadas em trabalhos publicados sob a forma de livros, revistas, artigos, publicações especializadas, imprensa escrita e dados oficiais publicados na internet, que abordam direta ou indiretamente no que diz respeito ao seguinte tema: a flexibilização da posse de arma como forma de transferência do dever de segurança do Estado para a sociedade. Quanto ao método, será empregado o dedutivo, com a utilização dos resultados pura e a abordagem é qualitativa.

Resultados e Discussão

A incumbência do Estado do dever de fornecer segurança para a sociedade é uma preocupação antiga, identificada, com mais precisão, desde a ideia proposta por contratualistas, como Thomas Hobbes, John Locke e Jean Jacques Rousseau. Sendo assim, o Estado seria um

¹ ANUÁRIO de segurança pública. Fórum brasileiro de segurança pública. 2018. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Anuario-2019-v6-infogr%C3%A1fico-atualizado.pdf>. Acesso em: 20 mar 2019.

garantidor da segurança social agindo para tanto como um controlador, em maior ou menor grau, da natureza humana.

Com um viés mais radical, Thomas Hobbes (2000, p. 141) entende que os homens têm como objetivo a conservação das suas vidas e em detrimento do medo que uns tem dos outros foi preciso ser criado o contrato social. Assim, o Estado seria o Leviatã - o monstro - que controlaria os homens com a utilização da força coativa já que ele não acredita que sem isso as normas não seriam respeitadas e, com isso, impediria que os homens viessem a agir pelos instintos, garantindo, assim, segurança à população. Ou seja, homens abdicam de parcela de suas liberdades para a garantia da paz comum.

Na concepção de John Locke, a organização estatal seria a solução para os problemas próprios do estado de natureza. Assim, a finalidade do pacto social é garantir a segurança da sociedade, preservando, com isso, a integridade dos indivíduos, os direitos naturais e de propriedade dos bens, por meio da delegação de poderes a um ente legal e legítimo para governar, coagir e punir, como se pode verificar por intermédio da seguinte afirmação:

Sendo todos os homens, como já foi dito, naturalmente livres, iguais e independentes, ninguém pode ser privado dessa condição nem colocado sob o poder político de outrem sem o seu consentimento. A única maneira pela qual uma pessoa qualquer pode abdicar de sua liberdade natural e revestir-se dos elos da sociedade civil é concordando com outros homens em juntar-se e unir-se em uma comunidade, para viverem confortável, segura e pacificamente uns com os outros, num gozo seguro de suas propriedades e com maior segurança contra aqueles que dela não fazem parte. (LOCKE, 2001, p. 468).

E Jean Jacques Rousseau também fundamenta a importância do contrato social para a segurança da população quando trata a ordem social com um direito geral que não adquirido de forma espontânea no estado natural, mas sim como ~~uma~~ resultante do contrato e das suas convenções, como se pode constatar na seguinte afirmação do capítulo primeiro, do seu livro O Contrato Social (ROUSSEAU, 2007, p.24): “[...] A ordem social é um direito sagrado que serve de base a todos os outros. No entanto, esse direito não veio da natureza, ele está fundado em convenções [...]”.

Contextualizando o pensamento dos três pensadores acima citados com temática abordada, com base no recorte epistemológico, do Brasil desde o período de redemocratização política em 1988, com marcos representativos advindos da própria democracia, as relações entre a sociedade e os que detinham o poder de policiamento foram alteradas, pois o novo contexto de política requeria uma polícia com características diferenciadas do período ditatorial que oferecesse segurança efetiva para a população.

No entanto, a segurança pública reduziu-se a ser concentrada apenas na atividade da polícia e com as bases do direito penal, tendo o déficit de não ter existido um projeto de governança das polícias, nem muito menos, políticas públicas de segurança em conformidade com os princípios da Constituição de 1988, com a democracia e com os valores dos direitos humanos (LIMA; BUENO; MINGARDI, 2016, p.50).

Cabe salientar que governança pública na perspectiva de Bresser Pereira (1998, p.33) é “a capacidade financeira e gerencial de formular e implementar políticas públicas”. Então, quando se trata de governança se fala do direcionamento adequado e de uma administração positiva das políticas públicas. E ainda sobre as fragilidades claras de políticas públicas sobre segurança, Paula Rodriguez Ballesteros (2014, p.7), expõe:

As políticas de segurança pública no Brasil têm sido, em regra, pensadas e implementadas de forma fragmentada e pouco planejada. Na retomada da ordem democrática, no fim dos anos 1980, diferentemente do que aconteceu com outros direitos respaldados e reformulados pela Constituição, o direito à segurança e à ordem, bem como a estrutura organizacional que deveria garanti-los, ficou restrito à listagem de algumas organizações policiais vinculadas ao capítulo da “defesa do Estado e das instituições democráticas”, passando ao largo da característica cidadã atribuída às demais esferas da vida social brasileira que começava a se reconfigurar.

No que diz respeito à previsão legislativa brasileira sobre a segurança pública, pode-se afirmar, com base no artigo 144 da Constituição (1988), que segurança pública é um dever do Estado e ainda é um direito e responsabilidade de todos para que se tenha a preservação da ordem social e da incolumidade das pessoas, bem como, do patrimônio. Desta forma, entende-se que a Carta Magna brasileira de 1988 deixa claro que segurança pública é um dever do Estado sendo também um direito e uma responsabilidade de todos para o bem social comum.

Ou seja, é visível que a Constituição de 1988 estipula, assim como o consideravam os pensadores contratualistas estudados no presente trabalho, que a segurança é um papel do Estado e que, por meio do auxílio de todos os que tem esse direito assegurado, será garantida a paz social. Porém, não basta apenas que a segurança seja positivada como um dever do Estado, mas que esta seja assegurada por meio de políticas públicas.

O Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2003) estabeleceu critérios objetivos para que se comprovasse a efetiva necessidade da posse de arma e, estabeleceu, ainda, a Polícia Federal como responsável pelo processo de averiguação de tais condições. Em síntese, pode-se afirmar que as exigências eram: ter mais de 25 anos, uma ocupação lícita, possuir residência fixa, ter a ficha limpa e não responder a processo criminal ou, muito menos, possuir ligações com grupos criminosos (DECRETO..., 2019).

Em Janeiro de 2019, o Decreto nº 9.685 teve como intuito preliminar tirar o poder discricionário da Polícia Federal em decidir quem tem ou pode ter acesso ao armamento. O campo de poder foi ampliado, possibilitando, assim, aos integrantes da administração penitenciária e do sistema socioeducativo, envolvidos em atividades de polícia administrativa, residentes de áreas rurais, residentes de áreas urbanas com elevado índice de homicídios, titulares ou responsáveis legais de estabelecimentos comerciais e industriais, colecionadores, atiradores e caçadores registrados no comando do Exército. Militares, ativos e inativos, e integrantes de carreira da Agência Brasileira de Inteligência também possam ter direito à posse. (DECRETO..., 2019).

No que diz respeito às restrições, pode-se afirmar que estas se reduzem a interessados que morarem com crianças, adolescentes ou com pessoa com deficiência mental, os quais deverão comprovar a existência de um local seguro para guardar as armas. Além da ampliação do poder que era discricionário para requerer a posse, também teve ampliação do prazo de renovação do registro, que passou de cinco para dez anos (DECRETO..., 2019).

Rodrigo Maia, presidente da Câmara dos Deputados, no dia 13 de março de 2019, alegou em entrevista (JORNAL NACIONAL, 2019) que deu sobre o ataque a tiros em escola de Suzano, em São Paulo, que esperava que fosse entendido por todos que a segurança pública é uma obrigação do Estado e não do cidadão. Ou seja, na perspectiva do Deputado Rodrigo Maia, a flexibilização da posse de armas não é a medida legítima estatal para que se possa dizer que o Estado está cumprindo seu papel em fornecer segurança, o que está acontecendo, na verdade, é uma transferência de quem tem o dever de fornecer segurança para quem tem o direito de receber a segurança. Os papéis de atuação se invertem. Segundo percebe-se em sua declaração:

Eu espero que as pessoas pensem um pouquinho primeiro nas vítimas dessa tragédia e que depois compreendam que o monopólio da segurança pública é do estado, não é responsabilidade do cidadão. Se o Estado não está dando segurança à sociedade, a responsabilidade é dos gestores públicos na área de segurança pública. (...)

Coadunando com a sua perspectiva, percebe-se que na mesma medida que o Estado se ausenta da sua obrigação institucional de prover segurança para o cidadão, se fortalece e fomenta a indústria da segurança particular, gerando uma segregação social ainda maior. Não atoa os dados fornecidos pelo Exército Brasileiro² juntamente com a Associação Brasileira de Blindagem chegou ao número exorbitante de 148.903 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e três) no ano de 2017, com perspectiva de mais de 14.000 (catorze mil) novas blindagens para o ano de 2018, mesmo em face da notória crise econômica pela qual passou o país nesse ano.

Armar a população não é a forma certa de resolver o problema da (in)segurança do país, considerando-se, ademais que os reflexos jurídicos, políticos e sociais da transferência de responsabilidade da segurança para o cidadão são inegáveis. Para ser mais exata, quanto aos reflexos jurídicos é preciso compreender que a ausência de políticas públicas por parte do Poder Executivo no sentido de assegurar a segurança dos cidadãos e a efetividade desse direito já expôs, ou seja, ter deixado lacunas visíveis com relação a questão da segurança pública, fato que irá refletir em novas e complexas demandas judiciais, tais como ter que lidar com casos em que homens agem como se tivessem em uma Guerra de todos contra todos e contra o Estado, que, de certa forma, transfere sua função de prover a segurança da sociedade.

Conclusão

Conclui-se que o Estado brasileiro, por meio da sua Constituição de 1988, tem o dever de propiciar segurança pública, porém, tal tarefa não foi alcançada até o presente momento.

² Dados fornecidos pelo Exército Brasileiro à ABRABLIN (Associação Brasileira de Blindagem) disponível em: <http://abrablin.com.br/dados-setor-2017/>. Acesso em 27 de março de 2019

Entende-se, ainda, que o decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, tem como intuito flexibilizar a posse de arma, configurando, de certa forma, a transferência do dever do Estado de prover a segurança para a sociedade, que deveria apenas ter o direito e a responsabilidade de gozar da segurança.

Viu-se, assim, que o melhor para o país e para sua população seria uma integração real e efetiva entre os poderes legislativo, executivo e judiciário para que com uma governança de políticas públicas de qualidade, em especial no que diz respeito a segurança, a sociedade brasileira possa usufruir desse direito e, assim, não ser necessária a transferência de um dever do Estado para os indivíduos. Não é justificável que, para que uma sociedade tenha uma paz comum, seus cidadãos devam se submetem a uma política pública equivocada que os autoriza a “fazer justiça” quando, na verdade, essa justiça deveria ser assegurada pelo Estado, gratuitamente em detrimento de um contrato social.

Referências

- ANUÁRIO de segurança pública. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. 2018. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Anuario-2019-v6-infogr%C3%A1fico-atualizado.pdf>. Acesso em: 20 mar 2019.
- BALLESTEROS, Paula Rodriguez. **Revista brasileira segurança pública**. São Paulo v. 8, n. 1, 6-22. 2014. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/revista_14.pdf. Acesso em: 20 mar 2019.
- BRESSER-PEREIRA, Luiz C. **Reforma do Estado para a cidadania: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional**. 34. ed. São Paulo; Brasília: Enap, 1998.
- BRASIL. PLANALTO. (Ed.). **Decreto regulamenta posse de armas de fogo no Brasil; entenda o que mudou**. 2019. última modificação: 17/01/2019 11h27. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/01/decreto-regulamenta-posse-de-armas-de-fogo-no-brasil-entenda-o-que-mudou>>. Acesso em: 20 mar 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 9685, de 15 de janeiro de 2019**. Brasília. 15 jan. 2019. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/59109815. Acesso em: 19 mar. 2019.
- BRASIL. **Regulamento nº 10.826, de 22 de novembro de 2003**. Brasília. 22 nov. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm. Acesso em: 20 mar. 2019.
- JORNAL Nacional. Direção de William Bonner. São Paulo: Rede Globo, 2019. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/7453728/>>. Acesso em: 13 mar. 2019
- HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Trad. João Paulo Monterio e Maria B. Nizza da Silva. 2. ed. São Paulo: Abril, 2000.
- LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. **Estado, polícias e segurança pública no Brasil**. Revista Direito GV. São Paulo. V. 12 N. 1. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v12n1/1808-2432-rdgv-12-1-0049.pdf>. Acesso em: 20 mar 2019.
- LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- ROUSSEAU, Jean Jacques. **Contrato Social**. Tradução de Mário Franco de Sousa. Lisboa: Editorial Presença, 1973.

Agradecimento

À Deus, pelo dom da vida, da saúde e do conhecimento e à Universidade de Fortaleza juntamente com o Programa de Pós-graduação em Direito na figura da Professora Lucíola Cabral por terem propiciado uma estrutura ímpar e todo apoio necessário.